PROCESSO: TC - 005248/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADA: Mércia Maria Bomfim de Oliveira
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 841/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.098 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com direito à revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **16/08/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial José Sérgio Monte Alegre, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu pensão previdenciária a **Mércia Maria Bomfim de Oliveira**, na condição de cônjuge do ex-segurado Wilson Alves de Oliveira, no valor de **R$ 11.185,69** (onze mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), a partir de 17/09/2013, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/08/2022 09:21:22

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **30 de agosto de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/08/2022 09:21:22

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 005248/2017 sobre apreciação da legalidade e consequente registro da concessão da pensão por morte à beneficiária Mércia Maria Bomfim de Oliveira**,** CPF nº 103.209.385-49, através Portaria nº 2596/2013, datada de 15 de outubro de 2013, fls. 14, publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 15, na condição de cônjuge do ex-segurado Wilson Alves de Oliveira, CPF nº 051.530.695-91, falecido em 17/09/2013, conforme certidão de óbito fls. 03.

O Parecer técnico do Sergipeprevidência, fls. 10/11, opinou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a requerente cumpriu as exigências legais previstas no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, I c/c artigo 54, I, do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 187/2022, fls. 18/20, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão por morte, por preencher os requisitos legais, com fulcro no artigo 50, I, da Lei Complementar 113/2005 e no artigo 54, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 841/2022, fls. 24/25, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão por morte, com seu consequente registro, devendo estar sujeito à revisão anual, com base no artigo 40, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 72, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 151/2008.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/08/2022 09:21:22

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico do Sergipeprevidência, que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Mércia Maria Bomfim de Oliveira**, na condição de cônjuge do ex-segurado Wilson Alves de Oliveira, no valor mensal de **R$ 11.185,69** (onze mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), a partir de 17/09/2013, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/08/2022 09:21:22

Beneficiário	Qualidade	%	Valor
Mércia Maria Bomfim de Oliveira	Cônjuge	100%	R$ 11.185,69

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/08/2022 09:21:22